

# TIPOLOGIAS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL, FORMAS DE ATUAÇÃO DE “LARANJAS”, EMPRESAS OFFSHORE E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO\*

Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho\*\*

**A**ntes de tudo, eu gostaria de dizer da minha elevada honra em participar deste painel como representante do Banco Central do Brasil. É um desafio muito grande, uma tarefa, eu diria, até mesmo espinhosa, porque, para a ruptura da chamada blindagem patrimonial, temos de ter acesso a informações que são protegidas pelo sigilo bancário.

O tema do painel, como já exposto pelo Ministro, visa abordar a blindagem patrimonial, o devedor que procura ocultar o seu patrimônio. A minha abordagem será não só do ponto de vista do credor trabalhista, mas do credor em geral. Devo esclarecer que sou da área do Banco Central que se situa numa posição de credor, ou seja, é o Banco Central como exequente. Sou titular da área de contencioso judicial e execução fiscal do Banco Central. Então, vou falar do ponto de vista, também, que é o mesmo ponto de vista da maioria dos senhores aqui presentes, daquele que é credor e que busca ter acesso a informações sobre os devedores, acesso aos bens de devedores, para buscar a constrição patrimonial.

A minha apresentação vai se dividir em cinco grandes partes. Primeiro, vou fazer a apresentação do projeto “Grandes Devedores”. Sou patrocinador no Banco Central desse projeto, mediante o qual a autarquia tem procurado focar a sua atividade de cobrança de créditos nos grandes devedores, por uma questão de uma maior eficiência na recuperação de créditos. Percebemos que, é óbvio, concentrar os esforços de cobrança nos maiores devedores que têm patrimônios mais recuperáveis são esforços que conferem maior efetividade.

Houve um aumento significativo do índice de recuperação de créditos nesse período, de 1,27% para 2,1%. O aumento é significativo, mas já demonstra

---

\* Este texto constitui transcrição de exposição oral.

\*\* *Subprocurador-geral do Banco Central do Brasil.*

o quanto precisamos avançar na execução. Hoje, apenas 2,1% da dívida ativa do Banco Central pode ser recuperada. Isso mostra que já avançamos, mas que ainda temos muito o que avançar. O projeto “Grandes Devedores” visa também a desafogar o Judiciário, ou seja, o pequeno devedor: o Banco Central faz cobrança extrajudicial, mediante protesto de certidões de dívida ativa, o Banco Central também não fica procrastinando execuções fiscais. Se não localizamos recursos do devedor, do pequeno devedor sobretudo, declaramos inexecúvel esse crédito e pedimos a desistência da execução fiscal numa contribuição para uma menor litigiosidade, numa contribuição que o Banco Central busca dar para desafogar o Poder Judiciário. O projeto “Grandes Devedores” tem esse foco.

Agora vou entrar na questão da blindagem patrimonial. Sabemos que, hoje, se colocarmos no Google as palavras “blindagem patrimonial”, teremos acesso a várias informações de como esconder o patrimônio. Uma matéria de uma grande revista recentemente tratou desse assunto. Realmente, qualquer devedor mal-intencionado consegue ter acesso a toda orientação para escapar aos créditos, aos seus credores. A empresa *offshore*, como o próprio nome diz, “fora da costa”, oferece proteção, digamos, aos devedores, sobretudo no que se refere a vantagens tributárias.

Agora, o mais importante é essa ocultação, pois são empresas que permitem a existência de sócios anônimos, ou seja, ações ao portador. No Brasil isso é proibido; não pode haver ações ao portador desde a década de 1990, mas há muitos países, chamados paraísos fiscais, que permitem a constituição de empresas com sócios anônimos. É muito comum um sócio anônimo transferir o seu patrimônio pessoal para uma empresa *offshore* e, mediante comodato, por exemplo, ou locação, ele próprio usufrui daquele patrimônio transferido, e não teria bens a serem garantidos numa eventual execução fiscal ou execução trabalhista. Em suma, as empresas *offshore* são utilizadas como um mecanismo de transferência patrimonial mediante o qual o devedor oculta o seu patrimônio, adotando técnicas de simulação, de contratos de locação e de comodato, fingindo, assim, às suas obrigações patrimoniais.

Entro agora na questão dos capitais brasileiros no exterior. É uma atribuição do Banco Central do Brasil cuidar dessas informações, sobre o chamado censo de capitais brasileiros no exterior. Esta é a legislação que regula essa matéria. Este censo e todas as informações que são obrigatoriamente fornecidas ao Banco Central, por qualquer investidor que pretenda remeter recursos para o exterior, seguem diretrizes de organismos internacionais, sobretudo do Fundo Monetário Internacional e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Essas instituições têm procurado ampliar a divulgação, a transpa-

rência e a possibilidade de comparação entre as estatísticas dos diversos países sobre esses investimentos internacionais. Seguindo essas diretrizes, veremos que uma série de informações é obrigatoriamente disponibilizada, apresentada pelos investigadores ao Banco Central do Brasil, que tem um banco de dados muito rico de informações, como veremos, sobre esse capital brasileiro no exterior.

Quais são essas informações? A declaração é obrigatória para todo residente no Brasil a partir de cem mil dólares. Ou seja, abaixo desse valor não há a obrigação de ser informado ao Banco Central. Acima de cem mil dólares a pessoa é obrigada a declarar anualmente a remessa de capitais ao exterior. Acima de cem milhões de dólares essa declaração deve ser trimestral. Tudo deve ser declarado, qualquer espécie de ativo, participação no capital de empresas, que é o chamado investimento direto. Nesse caso, o investimento direto é propriamente a aquisição de participação societária em empresas no exterior. E aqui reside bem a técnica de blindagem da *offshore*, ou seja, uma pessoa residente no país compra ações ao portador de empresas *offshore* fora do país. Lá ele é anônimo, é um sócio oculto, porque as ações são ao portador, mas, aqui, acima de cem mil dólares, ele é obrigado a declarar esse investimento ao Banco Central do Brasil. A declaração deve conter o nome e a indicação da pessoa que vai receber esse capital. A sonegação dessas informações ou a informação inexata sujeita o brasileiro residente no país ao pagamento de multa de até duzentos e cinquenta mil reais, além de ser possível tipificar essa conduta como crime previsto na Lei do Colarinho Branco, de evasão de divisas, que incluiu a conduta de depositar fora do país e não declarar à repartição federal competente.

Já temos, portanto, um cabedal normativo que, se, de um lado, protege o devedor com a blindagem patrimonial ao investir no exterior em empresas de maneira oculta, o chamado sócio oculto em ações ao portador, por outro lado, tem uma legislação que obriga esse mesmo credor a prestar tais informações ao Banco Central a partir de cem mil dólares – informações detalhadas que, se não prestadas, podem configurar, além de multa, até crime do colarinho branco. A partir dessas informações que o Banco Central recebe, ele produz o censo anual de capitais brasileiros no exterior, que está disponível no *site* do Banco Central. Hoje, o montante de capitais do Brasil no exterior é de trezentos e noventa e um bilhões e quinhentos e setenta e cinco milhões de dólares. Dessa quantia, temos trinta mil e quinhentos e setenta e três declarantes, dos quais 67,7% são valores inferiores a um milhão de dólares.

A remessa de capitais ao exterior está regulada pela Lei nº 9.069/95. Qualquer ingresso ou saída de moeda no Brasil deve ser feita por meio de instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar no mercado de câmbio.

Essa operação tem de ser perfeitamente identificada, tanto a identificação do cliente quanto do beneficiário da operação cambial.

Outra categoria de informação que deve ser enviada ao Banco Central é a informação sobre as operações cambiais. Em regra, toda essa atividade de compra de ativos no exterior sempre vai envolver uma operação cambial, que também deve ser declarada ao Banco Central. Geralmente, essa operação cambial tem duas grandes finalidades: a constituição de disponibilidade, ou seja, uma conta corrente, uma conta em outro país, ou o investimento direto no exterior. O investimento direto no exterior, sobre o qual já falamos, é a compra de participação societária em empresa estrangeira. Uma coisa é um cidadão brasileiro ter uma conta no exterior, o que é lícito, como também é lícito ele comprar ações de uma empresa sediada no estrangeiro, desde que preste as necessárias declarações, como vimos, ao Banco Central. Essas informações das operações de câmbio ficam registradas no Sisbacen – Sistema de Informações do Banco Central –, ou seja, além daquele censo sobre os capitais brasileiros no exterior, o Banco Central também mantém um grande banco de dados sobre essas operações cambiais.

Como eu já disse, a constituição de disponibilidade no exterior refere-se à pessoa física ou jurídica que mantém uma conta em uma instituição financeira sediada fora do país. O investimento direto, como eu disse, é a participação societária, a compra de ações de uma empresa estrangeira.

Vamos entrar agora propriamente na parte desta minha breve apresentação, que trata da constrição patrimonial de bens ocultados no exterior. Esse é o nosso desafio.

Vimos que o Banco Central tem um cabedal de informações que deve interessar a todos nós, inclusive a mim, como Procurador do Banco Central que atua na área de contencioso e execução fiscal. Há muito interesse em ter acesso ao nome dessas pessoas, mas, infelizmente, para o Banco Central, como credor, o obstáculo do sigilo bancário também se impõe. Meu colega de sala não pode me fornecer informações detalhadas sobre devedores do Banco Central, assim como também não poderia fornecer informações, senão mediante uma ordem judicial de quebra do sigilo bancário. Esse é o grande desafio. As informações estão disponíveis e são detalhadas: quem é o aplicador, em que instituição ele aplicou, o nome e tudo mais, mas essas informações só podem ser acessadas, como veremos, quando há indício de ilícito penal e mediante autorização judicial. Está previsto na própria Lei Complementar nº 105/01, que trata do sigilo bancário.

O Banco Central tem acesso a informações sigilosas na sua área de fiscalização e também quando aplica a intervenção em instituições financeiras – liquidação extrajudicial, regimes especiais, regime de administração especial temporária e intervenção –, mas não como credor, como eu disse. Exceções ao dever de sigilo. O Banco Central, nessa atividade de fiscalização, ao encontrar indícios de ilícito, faz a comunicação ao Ministério Público. Quebra do sigilo por ordem judicial quando há indício de ilícito penal. Informações que são disponibilizadas à Receita Federal.

Ainda sobre as exceções legais ao dever de sigilo, há aquelas comunicações que as instituições financeiras devem fazer ao Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Toda operação financeira atípica deve ser comunicada ao Coaf.

Já falamos sobre o uso de sócios ocultos e sobre a questão das ações ao portador. Chegamos a uma situação em que é identificado o capital brasileiro no exterior, declarado ao Banco Central, uma vez ultrapassados os limites do sigilo bancário. Se é um investimento direto, ele está lastreado em uma participação societária, e, nesse caso, temos a possibilidade de penhora dessa participação societária, uma vez que o art. 655, VI, do Código de Processo Civil não excepciona participação societária no exterior, ou seja, essas ações ao portador são perfeitamente penhoráveis, segundo a nossa legislação.

A outra hipótese de concessão de bens é a identificação de recursos em instituição alienígena. Trata-se da questão da desconsideração da personalidade jurídica. E aqui temos uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Em regra, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto literalmente no art. 50 do Código Civil, é tirar o véu da pessoa jurídica para alcançar a pessoa física do sócio. Temos também a situação inversa, que é admitida na jurisprudência do país: o devedor, pessoa física, que constitui ou investe seu capital e oculta esse capital mediante o emprego de uma empresa de uma pessoa jurídica, uma *offshore*. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nessa hipótese, como admitem a doutrina e a jurisprudência.

Na Justiça do Trabalho também tem sido aplicada a jurisprudência da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que pode ser empregada na constrição de bens de devedores que ocultam seu patrimônio em empresas *offshore*.

As informações sobre o Bacen Jud estão disponíveis no Banco Central. Apenas a título de informação, em 2014, foram emitidas 5.770.507 ordens de

bloqueio. Só ordens de bloqueio, sem falar em disponibilidade de bens, etc. – isso em 2014. Em 1998, foram 6.384 ofícios em papel. O avanço é significativo. Já em 2015, com dados de março, já foram emitidas 1.254.719 ordens de bloqueio, das quais 439.710 da Justiça do Trabalho, o que equivale a 35%. A Justiça do Trabalho é, digamos, o nosso maior cliente.

A mensagem que eu gostaria de trazer, em conclusão, é que o Banco Central dispõe de informações sobre capitais brasileiros no exterior, sobre operações de câmbio, bancos de dados muito ricos e disponíveis, de maneira estatística, no próprio *site* do Banco Central. O Banco Central tem o dever de manter o sigilo sobre operações ativas e passivas, mas, se houver indício de ilícito penal, por exemplo, no caso de indício de evasão de divisas, que é aplicável no caso de informação falsa ou não informação sobre capitais emitidos ao exterior, é possível, com a quebra do sigilo, ter acesso a essas informações e encontrar bens de devedores, fazer a constrição e satisfazer o crédito.

O Bacen Jud representou no país um avanço extraordinário. Hoje é, sem dúvida alguma, uma ferramenta que tem um grau de efetividade excelente. Precisamos avançar no que se refere ao uso de ofícios – ainda há quem use ofícios em papel –, o CNJ recomendou que abandonemos essa prática. Agora, o novo desafio é mediante acordos internacionais, que, como vimos, são necessários, que instituições como o FMI, a OCDE, o GAFI e a própria OIT discutam a possibilidade de uma maior transparência financeira internacional, a fim de que esse capital que é remetido ao exterior possa ser empregado para garantir os créditos, não só os créditos trabalhistas, mas, também, espero, os créditos do Banco Central, que me honra muito defender.